

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

CORTE ESPECIAL

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUTARQUIA. DESCABIMENTO.

A Corte Especial decidiu, por maioria, que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela autarquia, no caso o INSS, não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). **EREsp 226.387-RS, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 7/3/2001.**

INCRA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Após ter apresentado embargos à execução, o Incra, ora recorrente, argüiu em petição a falta do necessário recurso *ex officio* da sentença prolatada no processo de conhecimento (ação de desapropriação indireta). A Turma, entendendo irrelevante o fato de a sentença se encontrar em fase de execução, deu provimento ao recurso, ao fundamento de ser obrigatório o duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 118 da Lei n. 4.504/64 c/c arts. 2º e 3º do DL n. 1.110/70. Note-se que a sentença não transitou em julgado por não ter havido a remessa obrigatória (Súm. n. 423-STF). Isto posto, não existem os atos de execução já praticados. **REsp 295.437-RR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/3/2001.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEIO AMBIENTE.

A Turma, por maioria, entendeu que, em sede de ação civil pública, não há impossibilidade jurídica do pedido para que órgão público responsável por saneamento básico deixe de poluir determinado ribeirão e tome as providências materiais pertinentes. A pretensão é admitida em nosso ordenamento jurídico (arts. 1º e 3º da Lei n. 7.347/85; art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, e arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor) e compõe o ambiente de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. **REsp 287.127-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/3/2001.**

MP. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

O Ministério Público, após embargos, desistiu da execução provisória da sentença em ação civil pública. O recorrente insistiu na condenação do MP em honorários advocatícios e despesas processuais. A Turma, por maioria, entendeu que o MP só pode ser condenado ao pagamento de tais verbas se comprovada cabalmente sua má-fé, o que não demonstrado na espécie. Precedentes citados: REsp 183.089-SP, DJ 1/7/1999; REsp 194.392-SP, DJ 21/6/1999, e REsp 198.827-SP, DJ 26/4/1999. **REsp 153.829-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 6/3/2001.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS PROGRESSIVOS. ILEGALIDADE.

Provido em parte o recurso impetrado por servidor federal para excluir a declaração de legalidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.783/99 lei referente à ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária e criação de adicionais de forma progressiva, ao tempo em que incluiu na base de cálculo os valores recebidos a título de função gratificada. No caso dos adicionais progressivos, o STF, na medida cautelar na ADIN 2.010-2, julgada em 1º/8/2000, suspendeu o dispositivo supracitado, que escalonou a contribuição em caráter temporário. **RMS 12.474-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/3/2001.**

EMPRESA. DEPÓSITO BANCÁRIO. QUITAÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso para que o Tribunal *a quo* examine as questões omitidas relativas à rescisão de contrato administrativo, cumulada com perdas e danos, porquanto não se pronunciou sobre a forma de pagamento dos serviços prestados mediante depósito bancário, sem instrumento de quitação, mormente porque esta Corte tem entendido que o fato de a empresa receber pagamento via depósito bancário, sem manifestação expressa, não induz a quitação. Precedente citado: REsp 202.912-RJ, DJ 12/6/2000. **REsp 282.471-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/3/2001.**

TERMO A QUO. FALÊNCIA. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. SENTENÇA.

A Turma decidiu, por maioria, que o prazo para interposição do agravo de instrumento previsto no art. 17 do DL n. 7.661/45 é contado a partir da publicação, no órgão oficial, da sentença declaratória da falência. Na espécie, não incide a Súm. n. 25-STJ. **REsp 200.445-SP, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 6/3/2001.**

EXECUÇÃO. ACORDO. DESQUITE AMIGÁVEL. TRANSFERÊNCIA. BENS. FILHOS.

O acordo de desquite amigável homologado por sentença judicial dispôs sobre a partilha de bens do casal, determinando que o patrimônio comum fosse transferido para seus filhos. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que tal disposição não caracteriza promessa de doação, uma vez que não há ato de liberalidade ou pura e simples vontade de doar aos filhos, mas, sim, uma transação devidamente homologada. Assim sendo, se o acordo de separação for devidamente homologado, sem impugnação no ponto, podem os filhos beneficiários do acordo requerer a respectiva execução judicial. **REsp 125.859-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/3/2001.**

ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.

Para o ajuizamento do procedimento de alienação de coisa comum, previsto no art. 1.117, II, do CPC, é necessária a existência prévia e devidamente reconhecida da coisa comum. Incabível propor uma ação incidental para declarar ser a coisa comum após o ajuizamento do procedimento especial de alienação. **REsp 258.049-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/3/2001.**

NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 990 DO CPC. ORDEM NÃO ABSOLUTA.

Trata-se de recurso contra a decisão que desconsiderou a qualidade de herdeiro e testamenteiro do *de cujus*, nomeando terceira pessoa para o cargo de inventariante. A ordem de nomeação inculpada no art. 990 do CPC deve ser rigorosamente observada. Contudo não é absoluta, podendo ser designado um inventariante dativo se as circunstâncias do caso assim aconselharem, visando evitar maiores conflitos e a proteção do próprio acervo de bens do espólio. **REsp 283.994-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/3/2001.**

DEPÓSITO. BEM FUNGÍVEL. MILHO. ARMAZÉM GERAL. PRISÃO CIVIL.

No contrato de depósito celebrado com armazém geral, cabe a ação de depósito, ainda que a mercadoria recebida seja fungível, pois o contrato de depósito é típico e não existe para garantia de débito, nem se destina à compra pelo depositário. O empresário ou administrador de armazém geral que recebe mercadoria fungível para depósito pode guardá-la misturada com outras e entregar outra da mesma qualidade, mas tem a obrigação de restituir, na forma dos arts. 11, § 1º; 12, § 1º, 1ª, e 35, § 4º, do Dec. n. 1.102/1903, sendo cabível a ação de depósito e o decreto de prisão civil. **HC 14.935-MS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/3/2001.**

HABEAS CORPUS. QUESITO GENÉRICO. CO-AUTORIA.

Trata-se de homicídio qualificado em que o paciente foi condenado e o outro co-réu recebeu punição por excesso culposo em legítima defesa. Situação, em tese, que, em determinado momento, pode ocorrer, um estar agindo em legítima defesa e se exceder e os outros podem não ter a menor motivação de defesa e, sim, estarem praticamente executando a pessoa. Entretanto os efeitos da decisão mais benéfica proferida ao co-réu só poderiam ser extensivos ao outro se a situação de ambos fossem idênticas, a ser aferida apenas com amplo exame de provas coligadas. Embora preclusa a matéria, é cabível a formulação de quesito genérico pelo Tribunal do Júri acerca da co-autoria, pois as circunstâncias do crime não permitiram a descrição pormenorizada da conduta do paciente. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, denegou a ordem. Precedentes citados: HC 11.553-RS, DJ 6/11/2000, e AgRg no AG 59.005-RS, DJ 23/10/1995. **HC 15.063-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/3/2001.**

APOSENTADORIA. VANTAGEM. LEI N. 8.112/90, ART. 192, II.

A Turma negou provimento ao recurso dos servidores inativos que pleiteavam a vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 sobre a remuneração dos próprios cargos (última classe na carreira), acrescida da diferença entre essa remuneração e a do cargo imediatamente anterior, em vez da diferença relativa ao vencimento básico somente. Precedente citado: REsp 192.359-PE, DJ 3/5/1999. **REsp 278.458-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/3/2001.**

APOSENTADO. ABONO ESPECIAL DA LEI N. 7.335/85.

A Turma não conheceu do recurso da União, em que servidor aposentado ganhou, em primeira e segunda instâncias, o direito à incorporação do abono especial da Lei n. 7.335/85 sobre toda e qualquer parcela componente de seus proventos. Trata-se do primeiro caso julgado em que os autos estão identificados com adesivo de cor verde, significando que a parte tem idade igual ou superior a 65 anos, que doravante terão o benefício da tramitação prioritária (Lei n. 10.173/01). Convém ressaltar que, para obter o benefício, o interessado precisa fazer uma requisição formal à autoridade judiciária, anexando ao pedido prova de sua idade. **REsp 197.032-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/3/2001.**

DESACATO. MANDADO JUDICIAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC.

Se consta o nome do oficial de justiça *ad hoc*, não há como afirmar que a vítima do desacato não estivesse exercendo função pública (art. 327 do CP). Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso em *habeas corpus* que pretendia o trancamento da ação penal em que o paciente foi denunciado nos termos do art. 331 do CP. Precedente citado: RHC 9.602-RS, DJ 11/9/2000. **RHC 10.015-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/3/2001.**

EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. PERDA.

A Turma concedeu o *habeas corpus*, entendendo que, no caso, não obstante a prática de falta grave, a decisão acerca da perda dos dias remidos somente ocorreu muito tempo após o término da primeira pena a que o paciente foi condenado e sobre a qual poderia recair a sanção. Ressalte-se que a data prevista para o término do cumprimento da pena independe da data em que o juízo declara o fim da execução, apresentando-se esse ato como uma formalidade sem caráter constitutivo, mas apenas declaratório. **HC 14.314-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/3/2001.**

EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA. DEMISSÃO POSTERIOR A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

O servidor que respondia a processo administrativo disciplinar foi exonerado a pedido, conforme previa a lei estadual que disciplinou o Programa de Demissão Voluntária (PDV). Posteriormente, com o fim do referido processo, foi demitido a bem do serviço público. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, desde a exoneração voluntária, o servidor está fora do âmbito da Administração para todos os efeitos, sujeito apenas às sanções civis e criminais aplicáveis aos atos que praticou. As sanções administrativas já não o alcançam. Ressalte-se que o ato de exoneração opera no plano material, desconstituindo a relação jurídica servidor-Administração. Seu efeito é instantâneo e estático, conformando-se as partes à nova situação, que à Administração não é dado alterar unilateralmente. No caso, a imposição da pena de demissão a bem do serviço público ao recorrente, mais de um ano após sua exoneração, feriu seu direito ao devido processo, por ter alterado em seu desfavor situação jurídico-material regularmente constituída sem lhe dar azo a qualquer defesa, tornando, portanto, o ato ilegal. **RMS 11.056-GO, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 6/3/2001.**

DEFESA PRÉVIA. NÃO RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

A Turma deu provimento ao recurso especial, entendendo que o não recebimento da defesa prévia (art. 186, § 3º, ECA) importou em cerceamento de defesa pelo prejuízo causado ao réu, visto que o defensor do recorrente teve negada a retirada dos autos com carga logo após seu interrogatório, em razão da expedição de ofícios pelo cartório, não tendo sido intimado posteriormente; a inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia foi indeferida pelo Juiz de primeiro grau, e o decreto condenatório teve como fundamento a prova testemunhal colhida em juízo, esta limitada às testemunhas da representação, da defesa do co-réu e do ofício. **REsp 203.882-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 6/3/2001.**